PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI N° 6.728, de 11 de agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE FAIXA DE DOMÍNIO E DE TERRENOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de faixa de domínio e terrenos localizados no perímetro urbano, são obrigados a mantê-los, permanentemente, roçados e limpos de entulhos, com vistas à preservação da saúde pública, ressalvadas as restrições em Áreas de Preservação Permanente – APP, previstas na Lei Estadual n° 20.922 de 16 de outubro de 2013.

§ 1° Considerar-se-á faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia ou ferrovia, linha de transmissão constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança.

§ 2° Os terrenos localizados no perímetro urbano, para efeitos desta Lei, são todas as glebas ou áreas de terra urbana ou urbanizável que possam servir de habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 2° Constatada pela Guarda Civil Municipal a existência de faixa de domínio ou terreno urbano que infrinja ao disposto no artigo anterior, será expedida Notificação Preliminar.

Art. 3° A Notificação Preliminar, expedida com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem

entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I – a menção do local, data e hora da infração;

II – a qualificação do infrator ou infratores conforme artigo 1° desta Lei, devendo ser utilizado o banco de dados do cadastro imobiliário do Município, informação do cartório de imóveis ou outra fonte pública de dados de propriedade e/ou posse de imóveis;

III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - prazo para interposição de impugnação;

VI - a assinatura e nome legível do Guarda Civil Municipal que constatou a infração e expediu a Notificação.

Art. 4° Após a expedição da Notificação Preliminar será a mesma protocolada no serviço competente da Prefeitura, instaurando-se, assim, processo administrativo contra o infrator, providenciando-se, imediatamente, a sua intimação, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou, se necessário, por Edital publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. Da Notificação Preliminar caberá impugnação, a ser apresentada pelo notificado ao Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação, sob pena de revelia.

Art. 5° O notificado que comprovar que executou os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno objeto da Notificação Preliminar, no prazo para defesa estabelecido no Parágrafo único do artigo anterior, terá a multa totalmente remida.

§ 1° A comprovação da execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverá ser feita pela Guarda Civil Municipal, mediante vistoria "in loco",

relatório fotográfico e termo lavrado no processo, após comunicação do notificado no processo.

§ 2° O prazo para realização dos serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno nos termos do caput deste artigo poderá ser prorrogado, se devidamente justificado e comprovado pelo infrator que, por motivos alheios a sua vontade, não conseguiu concluir o serviço no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3° Quando da ocorrência de queimadas, em razão do não atendimento ao disposto no Caput do artigo 1° deste Decreto, os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de faixa de domínio e terrenos urbanos não farão jus à remissão prevista no caput deste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 6° Oferecida a impugnação à Notificação Preliminar ou declarada à revelia do notificado, será o processo submetido à apreciação, análise dos antecedentes do infrator e decisão do Diretor Administrativo da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Em caso de improcedência da impugnação ou revelia do notificado será lavrado Auto de Infração.

Art. 7° No auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I – a menção do local, data e hora da infração;

II – a qualificação do infrator ou infratores conforme artigo 1° desta Lei, devendo ser utilizado o banco de dados do cadastro imobiliário do município, informação do cartório de imóveis ou outra fonte pública de dados de propriedade e/ou posse de imóveis;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V – prazo para interposição de recurso;

VI - a assinatura e nome legível do Guarda Civil Municipal que constatou a infração e lavrou o Auto de Infração.

Art. 8° O autuado será intimado do Auto de Infração lavrado, na forma do artigo 3°, podendo apresentar recurso ao Diretor Administrativo da Guarda Civil Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9° Das decisões de primeira instância caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação.

Parágrafo único. A decisão do Prefeito Municipal, em última instância, é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 10. Não apresentada impugnação ou recurso pelo infrator, ou após a decisão definitiva por parte do Prefeito Municipal, a pena de multa deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva intimação, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 11. A infração ao disposto no artigo 1° desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Para apuração do valor venal do imóvel será utilizado a Planta Genérica de Valores - PGV, Lei Municipal n° 5.945/2014.

Art. 12. Ao infrator reincidente aplicar-se-á multa do artigo anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor para cada reincidência comprovada.

§ 1° Considera-se reincidente o infrator que voltar a infringir esta Lei no período de 2 (dois) anos subsequentes à primeira infração apurada e definitivamente julgada.

§ 2° Volta a ser primário o infrator que, no período de 2 (dois) anos a contar da última infração, não tornar a infringir esta Lei.

Art. 13. A imposição da multa não exime o proprietário ou possuidor de realizar os serviços de capinação, roçada ou limpeza de entulhos do imóvel respectivo.

§ 1° Não apresentada impugnação ou recurso pelo infrator ou após a decisão definitiva por parte do Prefeito Municipal, caso o proprietário ou possuidor não tenha realizado os serviços de capinação, roçada ou limpeza de entulhos de seu terreno, a Prefeitura Municipal poderá executar tais serviços, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, acrescidas de uma taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 2° A fatura dos serviços executados será expedida de acordo com os valores mencionados de cobrança fixados por Decreto do Executivo, acrescido da taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 3° O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial.

§ 4° O pagamento dos serviços prestados pelo Município nos termos deste artigo deverá ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva intimação, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 14. O Chefe do Executivo Municipal editará Decreto fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, seja para capina, roçada ou retirada de entulhos e/ou de lixos depositados impropriamente.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma do "caput" deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação, roçada e limpeza.

Art. 15. As multas oriundas da aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.876/2008.

Prefeitura do Município de Varginha, 11 de agosto de 2020; 137º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

MIRIAN LÊDA AGUIAR OLGADO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INTERINA

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

RONALDO GOMES DE LIMA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, INTERINO

JOADYLSON ANTÔNIO BARRA FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ORIVALDO MENDONÇA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL